



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
CNPJ: 03.579.836/0001-80

LEI Nº 2.703/2010

“Fica instituído o Fundo Municipal do Meio Ambiente e dá outras providências”.

O Senhor Alcides Batista Filho, Prefeito Municipal de Alto Araguaia, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições, conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal de Alto Araguaia aprovou e ELE sanciona a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Meio Ambiente, com fundamento no artigo 132, da Lei Orgânica Municipal, que dispõe sobre a Política Ambiental do Município de Alto Araguaia, seu planejamento, implementação, execução e controle, visando a relação do Poder Público com os Cidadãos e Instituições Públicas Privadas, fixando objetivos e normas básicas para a proteção e melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 2º - Para o planejamento, implementação, execução e controle da Política Ambiental deste Município, serão observados os seguintes princípios fundamentais:

- I - multidisciplinariedade no trato de matéria ambiental;
- II - prevalência do interesse público;
- III - compatibilidade com as políticas de meio ambiente na esfera Federal e Estadual, bem como as políticas setoriais e as demais ações de governo;
- IV - participação comunitária;
- V - racionalização do uso dos recursos ambientais, naturais ou não, o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a obrigação de defendê-lo e preservá-lo para os presentes e futuras gerações;
- VI - a obrigatoriedade de contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos e de reparação e indenização do dano ambiental, independente de outras sanções civis e penais;
- VII - continuidade, no tempo e no espaço, das ações básicas de gestão ambiental;
- VIII - a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico.

Art. 3º - Constituem recursos do FMMA, o produto da arrecadação:

- I - receitas provenientes de taxas de licenciamento de atividades com potencial poluidor;
- II - receitas provenientes de condenações judiciais nas ações de natureza ambiental;
- III - dotações constantes do Orçamento Municipal;
- IV - recursos oriundos de acordos, contratos e consórcios;
- V - recursos arrecadados em licitações de produtos apreendidos em ações relacionadas ao meio ambiente;

VI - dos rendimentos auferidos com a aplicação dos recursos do FMMA;



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
CNPJ: 03.579.836/0001-80

- VII - de doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;
VIII - de outras receitas que vierem a ser destinada ao FMMA.

§ Único - Os recursos mencionados serão aplicados necessariamente em ações que visem à restauração de bens naturais lesados, na defesa e preservação do meio ambiente, na promoção de eventos educativos, científicos e na edição de materiais informativos especificamente relacionados com a natureza da infração ou do dano causado, bem como na modernização administrativa dos órgãos públicos responsáveis pela execução e deliberação das políticas ambientais, a partir de planos de aplicação elaborados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 4º - Serão consideradas prioritárias as aplicações de recursos financeiros de que trata esta lei, em projetos nas seguintes áreas:

- I – Pagamento de despesas de serviços técnicos e administrativos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA;
- II- Unidade de Conservação Municipal;
- III - Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico;
- IV - Educação Ambiental;
- V - Manejo e Extensão Florestal;
- VI - Modernização Administrativa;
- VII - Acidentes e Controle Ambiental
- VIII - Aproveitamento Econômico Racional Sustentável da Flora e Fauna Nativas;
- IX - Áreas de Preservação Permanente – APP's;
- X – Capacitação da Equipe Técnica da SEMMA.

Art. 5º - O FMMA será operacionalizado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e terá os balancetes submetidos ao Conselho Municipal de Meio Ambiente trimestralmente.

Art. 6º - Os planos de aplicação dos recursos do FMMA serão encaminhados para comissão gestora do Fundo Municipal do Meio Ambiente órgão colegiado integrante da estrutura organizacional do Conselho Municipal do Meio Ambiente, e composto por quatro membros, nomeados pelo Prefeito Municipal, sob coordenação do Secretário Municipal de Meio Ambiente.

§1º - Cada representante de que trata este artigo terá um suplente, que o substituirá nos seus afastamentos e impedimentos legais.

§2º - É vedada à remuneração, a qualquer título, pela participação na comissão gestora do Fundo Municipal de Meio Ambiente.

§3º - Os representantes e seus respectivos suplentes serão designados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, tomados da equipe técnica e do Conselho Municipal do Meio Ambiente paritariamente, pelo prazo de um ano, podendo ser reconduzido ao cargo por mais de uma vez.

§4º - O Presidente da comissão gestora do Fundo Municipal do Meio Ambiente será o Secretário Municipal de Meio Ambiente.

Art. 7º - Após análise do plano de aplicação do FMMA pela comissão



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA
CNPJ: 03.579.836/0001-80

gestora do Fundo Municipal de Meio Ambiente, este deverá ser encaminhada ao Conselho Municipal de Meio Ambiente para ser deliberado.

Art. 8º - Compete à comissão gestora do Fundo Municipal de Meio Ambiente:

I - zelar pela aplicação dos recursos na consecução dos objetivos previstos nos artigos 1.º, 2.º e 3.º desta lei;

II - examinar e encaminhar ao Conselho Municipal de Meio Ambiente para deliberar sobre o plano de aplicação de contratos e convênios a serem firmados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, objetivando atender ao disposto no inciso I deste artigo;

III - examinar e encaminhar ao Conselho Municipal de Meio Ambiente para deliberar sobre o plano de aplicação dos projetos de modernização administrativa dos órgãos públicos responsáveis pela execução das políticas relativas às áreas que se refere o art.1º desta resolução;

IV - examinar e encaminhar ao Conselho Municipal de Meio Ambiente para deliberar sobre o plano de aplicação dos projetos de atividades e eventos que contribuam para a preservação do Meio Ambiente;

V - examinar e encaminhar ao Conselho Municipal de Meio Ambiente para deliberar sobre o plano de aplicação dos projetos por meio de órgãos da administração pública ou de entidades civis interessadas, eventos educativos ou científicos.

Art. 9º - Os recursos destinados ao FMMA serão centralizados em conta especial mantida no Banco do Brasil, denominada Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA.

Art. 10 - A Comissão do Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, mediante entendimento a ser mantido com o Poder Judiciário e com o Ministério Público, será informada sobre a propositura de toda ação civil pública, da existência de depósito judicial, de sua natureza e do trânsito em julgado da decisão.

Art. 11 – Os recursos destinados à manutenção do Fundo Municipal do Meio Ambiente constarão de rubrica própria no Orçamento Municipal.

Art. 12 - Esta Lei será regulamentada, por Decreto do Poder Executivo, no que couber.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Alto Araguaia, 23 de agosto de 2010.

ALCIDES BATISTA FILHO
Prefeito Municipal